



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326513

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2075048-57.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Piracicaba, em que são agravantes L. F. (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e M. D. F. (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravada UNIMED PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MOREIRA VIEGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno: 2075048-57.2025.8.26.0000/50000
Comarca: Piracicaba
Agravante: L.F. (menor representada)
Agravada: Unimed Piracicaba Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TERAPIAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo ao recurso, excluindo a obrigatoriedade de cobertura da psicopedagogia para paciente autista, conforme artigos 995, parágrafo único, e 1.019, I, do Novo Código de Processo Civil.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a psicopedagogia deve ser incluída na cobertura obrigatória do plano de saúde para paciente autista, conforme alegações da agravante sobre a RN 539 e a CID F84.

III. Razões de Decidir

3. A decisão agravada considerou o risco de dano irreparável à agravada, ao excluir a psicopedagogia da cobertura, por não se enquadrar na natureza médico-hospitalar obrigatória dos planos de saúde.

4. A argumentação da agravante se limita ao mérito do recurso de agravo de instrumento, que será julgado oportunamente, evitando pré-julgamento em decisão monocrática.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A exclusão da psicopedagogia da cobertura obrigatória é válida, pois não se insere na natureza médico-hospitalar dos planos de saúde. 2. A decisão monocrática não deve antecipar o mérito do recurso principal.

Legislação Citada:

Novo Código de Processo Civil, art. 995, parágrafo único, art. 1.019, I.

VOTO Nº 42588

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática do relator que deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo ao recurso, por estarem presentes os requisitos dos artigos 995, parágrafo único, e 1.019, I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Alega a agravante, em breve síntese, que é completamente descabido o afastamento da psicopedagogia, a qual consta no Rol da ANS e, ainda que assim não fosse, estaria tacitamente incluída dentre outras intervenções de cobertura obrigatória à paciente autista por ser uma técnica de Psicologia. Afirma que a RN 539 ampliou as regras de cobertura assistencial para usuários de planos de saúde com transtornos globais do desenvolvimento, tornando obrigatória a cobertura para qualquer método ou técnica indicada pelo médico assistente para o tratamento do paciente que tenha um dos transtornos enquadrados na CID F84, como ocorre com a agravante. Requer, assim, a reconsideração da r. decisão na parte em que afastou a obrigatoriedade de cobertura da psicopedagogia, mantendo-se integralmente a decisão de primeiro grau que determinou a cobertura de todas as terapias prescritas pelo médico assistente.

É o relatório.

O agravo interno não merece ser provido.

A r. decisão agravada deferiu em partes o efeito suspensivo pleiteado pela agravante do recurso principal ante o entendimento de que: *“Diante da relevância da fundamentação apresentada, e porque, em tese, a execução da r. decisão atacada pode ensejar perigo de dano irreparável, defiro parcialmente o pedido liminar de efeito suspensivo (1.019, I, CPC), apenas para excluir da tutela antecipada o dever de cobertura da Psicopedagogia, bem como para esclarecer que Musicoterapia e Hidroterapia somente serão passíveis de cobertura pelo plano de saúde, caso sejam comprovadamente ministradas por profissional fisioterapeuta, terapeuta ocupacional ou psicólogo.”*

Em que pese a argumentação despendida pela ora agravante, vislumbro, ao menos em cognição sumária, risco de dano irreparável ou de difícil reparação em face da ora agravada, consubstanciado no fundado risco de cobertura da Psicopedagogia ou acompanhante terapêutico (escolar e

domiciliar), a qual, embora contribua positivamente na melhora do quadro clínico da paciente, extrapola os limites do contrato de seguro saúde, na medida em que não se insere na natureza médico hospitalar a que as operadoras de saúde estão obrigadas a fornecer.

No mais, a agravante limita-se a perfilar considerações que se referem ao mérito do recurso de agravo de instrumento propriamente dito e que será julgado no tempo devido.

Ressalte-se, a esse respeito, que, qualquer outra consideração, em sede de cognição sumária, acerca da obrigação da agravante de fornecer o tratamento prescrito à agravada em sua totalidade implicaria no pré-julgamento ou antecipação do mérito, o que é inadmissível em se tratando de decisão monocrática que se limita à análise do pedido de liminar formulado em agravo de instrumento.

Isto posto, reconhece-se o acerto da r. decisão monocrática recorrida, a qual fica integralmente mantida.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator